



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

Senhor Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Trata-se de adendo à representação efetivada pelo Ministério Público de Contas - MPC, em que se requereu a realização de investigação e a adoção de medidas corretivas em relação ao provimento de cargos em comissão em aparente ofensa ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que somente admite a existência de tais cargos para o desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

De posse da referida manifestação do MPC, o Excelentíssimo Conselheiro Relator das contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, José Euler Potyguara Pereira de Mello, determinou à Diretoria Técnica da 2ª Relatoria que *"procedesse um estudo mais aprofundado da matéria"*.

O Corpo Técnico pronunciou-se por meio da Informação nº 1/2011 - SDTC/2ª DTCE, levantando, em suma, os seguintes dados:



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

a) Existem 2.092 (dois mil e noventa e dois) cargos em comissão no âmbito da SEDUC;

b) destes, 1.354 (mil trezentos e cinquenta e quatro) são destinados ao preenchimento por servidores efetivos;

c) os 738 (setecentos e trinta e oito) cargos restantes são de provimento em comissão, sendo que as atribuições de chefia, direção e assessoramento não estão bem claras, havendo cargos que, a princípio, deveriam ser ocupados por servidores efetivos, tais como: secretária, motorista, digitador de comissão em licitação, etc.;

d) evidências de aumento substancial do número de cargos em comissão preenchidos (67% entre os anos de 2008 e 2009);

e) ausência de servidores efetivos para gerir a SEDUC.

Opinou, ao fim, pela realização de inspeção extraordinária, nos termos do art. 71, inciso III, § 3º, do Regimento Interno, para que a situação fosse apurada, sugerindo a nomeação de "Comissão específica, interdepartamental e multidisciplinar, para realizar a mencionada inspeção extraordinária".



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

O Eminentíssimo Conselheiro Relator corroborou com a proposição técnica, enfatizando que os fatos e informações levantados já foram objeto de processos de Prestações de Contas, em que houve "responsabilização dos gestores, que já foram devidamente citados, e as justificativas apresentadas encontram-se atualmente em fase de análise por parte do Corpo Técnico".

Em seguida, a informação nº 1/2011 - SDTE/2ª DTCE foi encaminhada, pelo Conselheiro Relator, a este MPC, para "avaliação e providências que julgar necessárias".

É o relatório.

As informações capitaneadas pelo Corpo Instrutivo só robustecem a necessidade de atuação imediata deste Tribunal, já que há evidências concretas de que o dispositivo constitucional que regula a existência de cargos de provimento em comissão está sendo flagrantemente violado.

De mais a mais, as providências anteriormente adotadas por esta Corte com este desiderato se mostraram absolutamente infrutíferas. É o caso das recomendações contidas nos processos de Prestação de Contas da SEDUC dos exercícios de 2008 e de 2009, que, até a presente data, foram sumariamente ignoradas.

A atual conjuntura, que mistura alternância na chefia do Poder Executivo e o propósito publicamente declarado de privilegiar o ingresso no serviço público por meio de concurso e,



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

consequentemente, de se promover a diminuição de cargos em comissão¹, reclama uma atuação incisiva deste Tribunal, que vá ao encontro dos anseios sociais de aperfeiçoamento e moralização da máquina pública.

Nesse diapasão, imprescindível a realização de Inspeção Extraordinária, nos termos do Art. 71, inciso III, § 3º, do Regimento Interno, com o escopo de fiscalizar se os cargos em comissão existentes em órgãos e poderes do Estado atendem aos preceitos constitucionais, limitando-se às funções de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, caso a medida propugnada não seja atendida, imprescindível que se promova, privilegiando-se a racionalidade administrativa, a autuação do feito, com fulcro no art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 230, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, de modo a possibilitar a fiscalização individual da SEDUC².

¹ Nesse sentido, trecho de manifestação do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Moura, em 30.5.2011: [...] 4. Tem muitos amigos, companheiros de partido, ficando irritado com o meu governo. O foco é nomeação de gente. Mais gente. Mais gente. Mais gente. Até parece que governo não tem limite. E que governador pode tudo, na base do sem fim. Parte da imprensa, sei lá, para manchetear ou confundir o povo, disse que aumentei 4 mil cargos novos. Pelo contrário, enxuguei. E vou enxugar ainda mais. O pessoal deve se acomodar. **De agora em diante, por Deus, a porta de entrada do serviço público será por concurso. Cargos comissionados só o mínimo do mínimo e o necessário.** O meu prazo é outubro, um pouco mais ou um pouco menos. Acalmem-se amigos e torçam pelo sucesso do governo, para que possa chegar a todos os rondonienses. Isto será o máximo. [...] (<http://confuciomoura.com.br/blog/index.php/acoes-preciosas/>)

² Nessa hipótese, novas Representações seriam interpostas, abrangendo-se os demais órgãos e Poderes.



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

Diante do exposto, opina o MPC nos seguintes termos:

a) que se delibere, na próxima sessão plenária, acerca da viabilidade de realização de Inspeção Extraordinária englobando os órgãos e Poderes abaixo listados, bem como sobre a nomeação de comissão específica, interdepartamental e multidisciplinar para tanto, na forma proposta pelo Corpo Técnico;

b) considerando-se a notória carência de servidores no quadro do Controle Externo, que a fiscalização, nesse primeiro momento, se limite à Secretaria de Estado da Administração - SEAD; Secretaria de Estado da Educação - SEDUC; Secretaria de Estado da Saúde - SESAU; Ministério Público do Estado de Rondônia; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Tribunal de Justiça e Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;

c) que, de início, sejam investigadas as situações que evidenciem com maior clareza o descompasso entre a ordem constitucional e os casos concretos, como, por exemplo, os cargos comissionados na área da saúde (médico, enfermeiro, dentista, fisioterapeuta, psiquiatra, psicólogo e demais afins), para, só então, perquirir-se outras situações;

d) O Corpo Técnico deverá examinar as atribuições legais dos cargos em comissão existentes na estrutura dos citados



Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Procuradoria Geral de Contas

órgãos e Poderes, cotejando-as com as exigências constitucionais de que tais cargos se limitem às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como compará-las, por amostragem, com os serviços que efetivamente são prestados;

e) em não sendo acolhida a sugestão da alínea "a", que seja promovida a autuação do presente feito, tendo como órgão fiscalizado a SEDUC, eis que, nessa hipótese, o MPC interporá Representações individualizadas.

É o Parecer.

Porto Velho, 21 de junho de 2011.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora de Contas

Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura

Procurador de Contas

Adilson Moreira de Medeiros

Procurador de Contas